

CONFERÊNCIAS

HAMURABI E O SEU CÓDIGO (*).

INTRODUÇÃO.

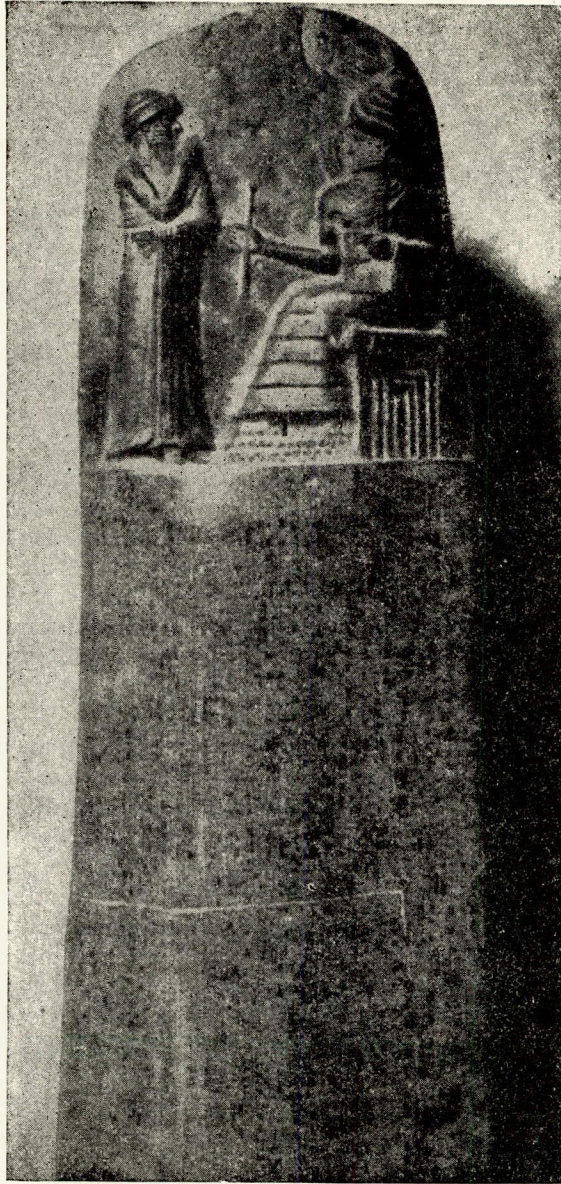
A dinastia de Hamurabi pertence à segunda grande vaga de expansão dos semitas, oriundos, sem dúvida, do Mar Vermelho e que desde o início do III milênio a. C. invadiram a região situada entre o Eufrates e o Mediterrâneo. Esses invasores são os amorritas (os amorreus da Bíblia), cujo nome acabou por designar desde Sargão de Acade o país, os habitantes e o deus da zona compreendida entre o Orontes e o Tigre, ou seja a Síria e a Mesopotâmia. Essa migração dos amorritas além do Eufrates foi também em parte determinada pelos imensos deslocamentos de populações na Eurásia no fim do III milênio a. C. A progressão semita rumo ao Leste atingiu o Irão, desceu o Eufrates e depois o Tigre. Textos cuneiformes indicam a presença desses semitas nessa região desde longa data.

Desde o fim do III milênio a. C. os semitas acadianos, já em decadência, reanimaram-se com essa migração amorrita e fundiram-se com ela, mudando o centro político da região, outrora situado em Kish, para Babilônia (= porta de Deus; *bab'lu* em acadiano e *kad'ingir* em sumeriano). Essa cidade foi citada pela primeira vez nos textos de Sargão e posteriormente foi reconstruída por um cheique amorrita, Sumuabum, precisamente o fundador de sua primeira dinastia. Essa cidade teve dois milênios de supremacia na Mesopotâmia e deixou imperecível marca de sua individualidade na civilização que posteriormente aí medrou.

De 2105 a 2003 a. C. (1), data do advento de Hamurabi, desenvolveu-se uma interessante cultura na região, da qual

(*) — Resumo da palestra realizada sob os auspícios da Sociedade de Estudos Históricos, em 27 de setembro de 1963, no Salão Nobre da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo (Nota da Redação).

(1) — A cronologia varia muito quanto ao reinado de Hamurabi. Sabemos quantos anos ele reinou, mas há dúvidas em colocar esse longo reinado no cômputo geral. Tomamos como base a cronologia proposta por Alexandre Moret, in *Histoire de l'Orient*. Paris. Presses Universitaires.



Hamurabi e o seu código. Betilo de diorito presentemente no Museu do Louvre, em Paris.

infelizmente restam muito poucos testemunhos. Todo o Acade (parte superior da Mesopotâmia) foi conquistado pelos amorritas tendo sido restauradas por êles fortalezas e cidades. Quando estavam em condições de subjugar a Suméria (parte inferior da Mesopotâmia), os elamitas invadiram a região, dominaram Babilônia, destruíram tudo o que puderam.

Rinsim, rei dos elamitas, foi o principal adversário de Hamurabi que, ascendendo ao trono \pm em 2003 a. C., teve não só de se haver com êsses montanhesees, como também com a maioria dos seus vizinhos. Mas conseguiu, após porfiadas lutas, apoderar-se do Elam e da Suméria; todavia, Rinsim só foi capturado em 1970 a. C., depois de 31 anos de lutas.

Quem se aproveitou das dificuldades de Hamurabi foi Sharrukin (Sargão) da Assíria que, em certo momento, pôs em perigo a dinastia babilônica (\pm 2000 a. C.), pois temos dêsse monarca uma inscrição em que diz ter invadido o Acade, o Elam, chegando até o Golfo Pérsico. Devido a essa vitória adotou o nome de “rei do Universo”. Em todo o caso, se não conseguiu vencer Hamurabi, foi pelo menos um adversário de respeito.

Hamurabi, posteriormente, conseguiu anexar ao seu reino a região de Mari, todo o Subaru, inclusive a Assíria, de tal maneira que o velho império semita de Agadé foi por êle reconstituído. Por isso mesmo retomou os velhos títulos de “rei de Sumer e de Acade, rei das 4 regiões, rei do Universo”, e assumiu um nôvo: “pai de Amorrú”. Babilônia tornou-se a capital definitiva da Mesopotâmia. E’ a vitória completa dos semitas sôbre os sumerianos, que, entretanto, não perderam de todo a importância, pois a sua língua permaneceu como idioma sagrado e todos os atos oficiais, se bem que escritos em dialeto acadiano, eram grafados em cuneiforme. Também a velha civilização sumeriana foi incorporada à nova forma de vida surgida em Babilônia e teve grande importância na cultura assiro-babilônica.

*

I. — HAMURABI (2003-1961 a. C.).

Êsse rei que exerceu durante 43 anos uma atividade guerreira e social intensa, verdadeiramente espantosa, não é uma dessas figuras lendárias que conhecemos apenas por referências e alguns textos oficiais. Sua rude fisionomia de beduíno amorrita, de rosto alongado, nariz adunco, barba longa e ca-

belos curtos é bem conhecida. Sua autoridade é visível pela própria presença robusta e porte magestoso. Sua personalidade intelectual flui da sua correspondência administrativa e das doutrinas expostas na sua lei. É o primeiro rei do Oriente Médio que podemos avaliar não só pelo seu aspecto físico — pois êle está esculpido no topo do bloco de diorito que contém o seu Código — mas também e principalmente pelas suas concepções pessoais em documentos autênticos que ninguém pode pôr em dúvida.

*

II. — O CÓDIGO.

Hamurabi, conquistador ilustre, é principalmente um legislador. Fêz gravar o seu Código num betilo de diorito (2) com os seus 282 artigos, “decretos de eqüidade”, que o deus solar Shamash lhe ditou, do seu celestial trono, ao mesmo tempo que lhe entregava o cetro e o anel — símbolos do poder. Assim, a lei real é também uma lei divina, é a própria palavra de Deus.

Pela primeira vez temos no Oriente Próximo um conjunto coerente e harmonioso de leis e prescrições que regulamentam a vida social, política e econômica de um povo, acompanhado duma grande massa de contratos, extratos de contabilidade, cartas, etc. Esse Código é a consequência lógica da necessidade que teve Hamurabi de unificar o mais possível os costumes e os usos tradicionais do seu vasto império, de população heterogênea, composta de semitas em geral, elamitas, sumerianos, subarianos, gutis, amorritas, cassitas, etc. Hamurabi não fêz distinção alguma entre êsses diversos elementos étnicos: legislou para uma sociedade nivelada e unificou as diversas línguas, pois o Código foi escrito em acadiano e como o Código de Napoleão mais tarde, foi ao mesmo tempo um monumento jurídico e um monumento literário.

a) — A vida social.

A população do império estava dividida por cidades, tendo desaparecido as antigas e tradicionais divisões em tribos e

(2). — Esse betilo foi levado pelo rei elamita Chutruk-Nakuté como despójo de guerra em 1120 a. C. para Susa, em cujas ruínas em 1901 J. Morgan o descobriu. Diversas cópias e transcrições foram encontradas em diversos lugares, como em Nínive, na biblioteca de Assurbanipal, servindo para completar o texto. Esse monólito, de côr negra, encontra-se presentemente em lugar de destaque no Museu do Louvre, em Paris.

famílias, assim como a autoridade absoluta do cheique; o laço social foi limitado aos homens do mesmo sangue. àquêles que outrora tinham por obrigação vingar o sangue derramado dos ancestrais. Assim, pelo Código, verifica-se que Hamurabi impôs a todos o regime urbano, deixando de lado os nômades que foram considerados como tendo ficado à margem da civilização e sem direitos políticos, sociais e econômicos: menores, enfim, como os selvícolas no Brasil. Também ficou patente que o Estado tornou-se soberano e o rei o seu chefe, ao mesmo tempo que vigário de Deus na terra. Apesar de ser Hamurabi o **primus inter pares**, não é êle um ser divino no momento, como o faraó egípcio. O rei é um homem, privilegiado, mas um homem.

Todo homem livre tinha direito à propriedade e, é óbvio, à liberdade. Hamurabi consagrou essa liberdade e consolidou com o seu Código um regime relativamente democrático e humano, que se opunha decididamente ao regime autocrático, de direito divino. Reconhecia, entretanto, os costumes tradicionais e individualistas dos nômades do deserto, mesmo porque tinha de entrar em contacto com outras populações, em estágio cultural diferente e inferior, existentes na Mesopotâmia e que não faziam parte do seu império. Esse individualismo era garantido por leis, diplomas, contratos, etc. e a documentação sôbre o assunto é extremamente abundante; nenhum outro povo do Próximo Oriente nos forneceu tantos elementos para verificarmos a repercussão de tôdas essas medidas no evoluir da sua civilização.

Todo o ato individual estava relacionado com o Estado, com a família, com a sociedade e não tinha valor algum se não fôsse acompanhado de um contrato em que as partes estipulavam os seus direitos e deveres. Se o pacto fôsse violado, a parte prejudicada tinha direito a uma reparação que, para ser uniforme e não discricionária, estava regulamentada por uma tabela imposta pelo Estado. Para que a reparação fôsse realmente uniforme, devia ela ser paga com um metal de valor invariável e de uso corrente em todo o país: a prata (3). A economia babilônica não era pois natural, mas sim uma espécie de economia monetária — sem moeda pròpriamente dita — como nas sociedades modernas.

(3). — A prata era conservada em barras ou em anéis, aliás como no Egito. O ouro era também empregado, se bem que com menos abundância. Tinha êle um valor 6 a 8 vêzes maior que a prata. As moedas pròpriamente ditas só foram cunhadas e difundidas na Mesopotâmia na época de Dario.

b). — **As classes sociais.**

A liberdade não comportava a igualdade social absoluta, por isso os homens eram classificados de acôrdo com o seu nascimento, função social e fortuna. Antes do Código existiam apenas duas classes sociais na Mesopotâmia: a dos homens livres e a dos servos. Na época de Hamurabi, entretanto, appareceu uma classe intermediária. Duas categorias sociais estão também fora do quadro comum estabelecido pelo Código: a do pessoal do Palácio (real) e a do pessoal do Templo (sacerdotes e assimilados).

1. — **O homem livre (amelu)**

O homem livre podia dispor de seus bens, móveis ou imóveis; podia exercer qualquer profissão, ou comerciar, enfim, tinha ampla liberdade. Todavia, alguns resquícios do regime patriarcal ainda subsistiam, pois havia restrições quanto à herança das propriedades imóveis pela espôsa e filhas. A propriedade coletiva também não era mais mencionada — a não ser entre os nômades, é óbvio, que viviam nas suas tendas fora da cidade.

Quando o **amelu** era um pequeno proprietário, êle mesmo arroteava as suas terras com o auxilio da família. Os ricos, os poderosos, arrendavam as suas terras, como o provam numerosos contratos de locação que chegaram até nós e que fazem as delícias dos arqueólogos. As pastagens e os rebanhos estavam entregues a pastores que eram pagos com 8 **gurs** (4) (cêrca de 20 hectolitros) de cevada por ano e eram responsáveis também pela perda dos animais.

Os campos próprios para o plantio de cereais eram arrendados por um, dois ou três anos e os seus proprietários recebiam a 1/2 ou a 1/3 parte da colheita, dependendo da qualidade das terras. A manutenção dos diques e serviços de drenagem e irrigação eram por conta dos locatários. Os jardins, pomares, palmeirais, rendiam 2/3 para o proprietário. Certar uma árvore era considerado um crime numa região sem florestas e de pouca lenha, por isso a multa era pesada: 30 siclos de prata (5).

A propriedade mobiliária era livre como a imobiliária. Todo o **amelu** podia exercer o ofício de mercador. Verifica-

(4). — O conteúdo do **gur** variou com o tempo. Seria talvez de cêrca de 121 litros.

(5). — Todo e qualquer valor era calculado em grãos de cereais (cevada ou trigo). Assim o siclo de prata (8 gr. 41) valia 180 grãos. 60 siclos formavam uma mina (505 gr.). 60 minas valiam um talento (30 k. 500 gr.).

mos a existência de companhias organizadas e mantidas com capitais oriundos do Templo e do Palácio, de tal maneira que podemos afirmar que o comércio de Babilônia estava nas mãos de ricos capitalistas ou banqueiros que dirigiam grandes emprêsas.

O comércio a varejo era feito por agentes dêsses capitalistas que viajavam pelo país e que, para exercerem o seu mister, recebiam em comandita um lote de mercadorias ou uma certa quantidade de prata. Para obter êsses adiantamentos era necessário uma fiança. Por êsse empréstimo pagava o viajante juros, salvo quando a pacotilha fôsse roubada pelo inimigo: daí numerosas questões judiciais entre patrões e viajantes. As partes compareciam perante o Tribunal, prestavam juramento e diziam as suas razões. A condenação era do triplo do valor em litígio se o viajante fôsse condenado e do sextuplo se fôsse o patrão. Também se alguém recebia uma quantia em depósito, ouro ou prata, e dela se apropriasse, pagaria o quántuplo do seu valor ao seu legítimo proprietário. Se a dívida fôsse de cevada, e nesse caso somente, o credor poderia solicitar que o devedor se tornasse seu escravo temporariamente, ou então que a mulher do condenado, ou seus filhos, tomassem o seu lugar, ou ainda seus escravos, se os tivesse (6). Mas em qualquer caso o máximo do cativo seria de apenas três anos. Se o credor maltratasse o condenado e causasse a sua morte, pagaria com a vida o delito. Essa circunstância é bem curiosa, pois em todo o Código aparece a velha máxima do dente por dente, olho por olho, ou melhor, a pena do talião que também está na Bíblia e que é uma velha instituição semita.

Os juros variavam muito. O empréstimo de cevada chegava a render 33%, mas o de prata ou ouro oscilava entre 12 e 25%. A fim de reprimir a usura, o contrato para ser válido era preciso ser registrado no Palácio.

O **amelu** na sua cidade podia fazer parte do Conselho dos Anciões, que tinha funções municipais, e que geria as finanças, mantinha a polícia, distribuia a justiça local, mas também era responsável pelo pagamento do impôsto devido e multado em caso de delito grave dentro do território sob sua jurisdição.

(6). — Encontramos também na Bíblia a escravidão temporária entre os hebreus (Exodo, XXI, 2; Deuteronomio, XV, 12).

O Estado dando liberdade de compra e venda das propriedades, exigia impostos e corvéias para a manutenção dos canais, diques e estradas, apesar das imunidades concedidas a certas cidades e aldeias. Aliás o mesmo acontecia no Egito nessa época.

2). — O escravo (**uardu**).

Em Babilônia a escravidão era freqüente; os escravos eram recrutados entre aquêles que nasciam com essa qualidade ou então eram comprados no mercado. O preço dum escravo variava em tôrno de 20 siclos de prata. Também os prisioneiros de guerra eram aproveitados como mão-de-obra, principalmente nos trabalhos públicos e nos afazeres agrícolas. Entretanto, essa escravidão não era obrigatoriamente perpétua, pois o próprio escravo podia alforriar-se pagando o seu preço com suas economias, ou então por intermédio de um empréstimo feito ao Templo. O senhor também podia vender o seu escravo, mas sempre de acôrdo com o estipulado em lei.

3). — O plebeu (**mushkinu**).

Os plebeus constituíam a classe intermediária entre os **amelu** e os escravos, eram considerados como gente de pouca importância (nome que através do árabe deu origem ao nosso vocábulo “mesquinho”). Parece que êles não tinham direito à propriedade imobiliária.

c). — A família. O casamento.

O Código consagrava 67 artigos à família e aos efeitos do casamento. Em nenhuma legislação da Antigüidade encontramos regras tão simples e lógicas e um conjunto tão harmonioso.

O instituto fundamental da família era o casamento que para ter plena validade exigia um contrato e sem o qual a mulher não era considerada verdadeiramente como a espôsa legítima. A noiva era pedida ao seu pai pelo genitor do noivo, que enviava — não obrigatoriamente — uma certa quantidade de prata (**tirhatu**) não muito grande (1 a 30 siclos de prata) ou diversos objetos: era o preço da transferência do pátrio poder para o do marido. Em troca dêsse presente o pai da noiva, ou seus irmãos, se aquêles fôsse falecido, dava à noiva um dote superior ao donativo recebido da família do noivo (**cheriqtu**). Esse dote era usufruído pela mulher até a

sua morte, pois era a sua parte de “filha” na herança paterna, já que ela como mulher não tinha direito à propriedade imobiliária.

O casamento era considerado consumado desde que a mulher cruzasse o portal da casa em que fôsse morar com o seu marido. Essa mulher, com o seu contrato, tinha garantido como patrimônio seu os bens recebidos por ocasião dos seus esponsais (dote = **bīblu**) e os donativos do marido (**nondunu**) e a 1/2 dos bens adquiridos na constância do casamento e que posteriormente ficariam para seus filhos varões, se fôsem imóveis.

A espôsa tinha capacidade jurídica, pois podia comparecer em juízo na ausência do marido, podia também gerir os seus bens particulares e dispunha dos seus escravos, se os tivesse. Entretanto, como já dissemos, o marido podia pagar as suas dívidas oriundas de um empréstimo de cereais com a escravidão temporária (três anos no máximo) da sua espôsa.

O divórcio era freqüente. Se a mulher tivesse sido negligenciada, ultrajada pelo marido, podia pedir ao juiz autorização para “sair da casa”. Entretanto, se a mulher tivesse acusado o marido sem razão, ela seria lançada à água. Quanto ao marido, podia êle repudiar a mulher estéril com estas palavras: “eu te repudio”. Evidentemente o divórcio só tinha validade se fôsse regularmente registrado.

O **amelu** só tinha direito legal a uma espôsa — a que tivesse obtido o contrato — entretanto, podia receber em sua casa várias concubinas, principalmente se a mulher legítima fôsse estéril. Se a concubina fôsse uma escravá que se tornasse mãe, não mais podia ser vendida e o **amelu** não podia ter mais outra, sendo o seu filho considerado como legítimo e obtido da espôsa legal: o que se visava era perpetuação do nome familiar. Aliás isso também se encontra na Bíblia que narra o caso de Abraão, que em virtude da temporária esterilidade de Sara recebeu desta Agar, com quem teve um filho — Ismael — o que não impediu que o patriarca ou a sua espôsa enviasse Agar e o seu filho para o deserto, mas somente depois que Sara gerou Isaac (7).

O adultério — como em tôdas as legislações orientais somente era considerado o cometido pela mulher — costumava ser severamente punido, sendo a mulher lançada ao rio amar-

(7). — Vide Gênesis, XVI, 2. Não devemos nos esquecer que Abraão era oriundo de Ur na Caldéia e que deve ter vivido mais ou menos na mesma época de Hamurabi.

rada dentro de um saco, salvo se obtivesse o perdão do espôso. Se não houvesse flagrante, podia ela desculpar-se “jurando em nome de Deus” a sua inocência e nesse caso a sua vida dependeria da clemência do marido.

Os bens imóveis da família, inicialmente formando um bloco inalienável e administrado pelo seu chefe, era transmissível aos filhos varões. Na época da promulgação do Código essa velha praxe semita mudou um pouco: o pai tinha o direito de administrar as propriedades, mas devia deixar o patrimônio intacto para que os seus descendentes dêle se beneficiassem. Essa transmissão não se efetuava por testamento, pois a **donatio post mortem** não era conhecida no Oriente e somente foi aplicada posteriormente em larga escala pelos romanos. O que se usava em Babilônia, e o Código nisso é bem explícito, era a doação **inter vivos**. A herança era repartida, amigável ou judicialmente, da seguinte maneira: os bens imóveis eram destinados aos varões e os móveis para as filhas. Mesmo a mulher casada só podia receber do seu marido uma propriedade imobiliária se fôsse com a condição de apenas usufruí-la, deixando-a após a sua morte aos filhos homens. O direito individual na Mesopotâmia suplantou, como estamos vendo, desde o II milênio a. C. o velho direito familiar semita. Antes de Hamurabi o pai, por falta grave, podia deserdar o filho, mas após o Código isso só poderia ser feito com autorização judicial.

d). — A escala das penalidades e dos salários.

Uma das curiosidades do Código é a tabela de penas e multas, pois ela variava de acôrdo com o “valor” social do lesado e do culpado, princípio que também encontramos no velho direito germânico (**wehrgeld**). O antigo costume da pena do talião subsistia. Assim, aquêle que fraturasse dolosamente um membro ou furasse o olho de alguém, deveria sofrer castigo idêntico; o ladrão que furasse um muro para roubar devia ser emparedado no orifício que tivesse feito. Também, se a vítima fôsse um **amelu** a reparação era uma e se fôsse por acaso um **mushkinu** seria outra.

Aplicava-se a pena de morte, o ordálio da pena da água, se houvesse um malefício ou uma **jettatura**. O falso testemunho era punido com a morte ou com uma pesada multa. Os roubos que atingissem o tesouro ou os rebanhos do Palácio ou do Templo eram passíveis de morte. Por outro lado, se o mes-

mo delito prejudicasse um **mushkinu** êle só daria ocasião a uma indenização. O rapto, o banditismo, o incêndio eram punidos com a morte.

E' interessante também o fato da escala das penalidades ser seguida duma tabela de salários. O ato delituoso ou criminoso era apreciado não' do ponto de vista moral, mas da nocividade à sociedade. Assim o médico, o cirurgião, o arquiteto, os construtores, eram responsáveis pela saúde dos seus clientes e dependentes. A "tabela do rei" regulamentava os salários do trabalho, por exemplo, um boiadeiro ganhava 6 **gurs** e um pastor 8 **gurs** de cevada.

e). — **O Palácio e o Templo.**

O Código era bem explícito na enumeração dos privilégios do Palácio e do Templo.

1). — **O Palácio.**

O Palácio era a parte do Estado na organização política e parcela importante porque tinha um corpo especial de funcionários para servir o rei. O Intendente do Palácio dirigia os trabalhos públicos e os agrícolas da propriedade real. Abaixo dêle na escala hierárquica existiam os **nubanda** (intendentes regionais) que percebiam os impostos. Êsses funcionários, por estarem próximos do rei, — fonte distribuidora de mercês — eram extremamente beneficiados.

Quanto à justiça real notamos o seguinte: antes do Código havia o Tribunal dos Anciões e o do Templo. Com a legislação de Hamurabi houve a secularização da justiça e assim apareceram os juízes civis, primeiramente nos domínios reais e depois em todos os centros urbanos. Tribunais foram organizados junto aos governadores e o de Babilônia assumiu o papel dum verdadeiro Tribunal de Segunda Instância. Ao rei cabia também decidir em grau de recurso, mesmo porque era êle quem zelava pela integridade moral dos tribunais, procurando coibir a possível venalidade dos juízes, que se fôssem declarados culpados tinham que pagar 12 vêzes o valor do prejuizo que tinham dado, além da perda dos seus cargos, como indignos da função.

O processo criminal era extremamente simples. As partes compareciam perante o juiz e faziam seus depoimentos orais — se não houvesse documento escrito, isto é, um contrato — acompanhados de solenes juramentos, agora não mais em

nome de Deus, mas sim de Hamurabi. O juiz examinava as provas produzidas e dava a sua sentença, servindo assim de árbitro entre os litigantes.

As terras reais eram arroteadas segundo a “tabela do rei”, se fôsem arrendadas. Além disso, os cidadãos deviam ao rei serviços compulsórios (corvéias). Os impostos eram pagos **in natura** e empilhados nos armazéns reais que constituíam verdadeiros tesouros.

Os funcionários do Palácio, para se manterem, recebiam um pedaço de terra, casa, rebanos, etc. Mas essa doação não era a título definitivo, mas sim de usufruto. Como se vê, temos aí um regime um pouco parecido com o que vigorou na Idade Média na Europa Ocidental.

Antes de Hamurabi o serviço militar fazia parte das obrigações do **amelu**, mas havia tropas permanentes (mercenários e escravos) que constituíam a guarda real e a polícia. Com Hamurabi foi constituído um exército permanente de **amelus**, que se ligavam ao rei mediante a cessão duma porção de terra que usufruíam a título pessoal, como beneficiários (**ilku**). Essa doação era vitalícia, salvo revogação expressa e a terra devia ser cultivada, sob pena da perda da mesma que passaria para quem pudesse lavrar e exercer a profissão militar. O **amelu** convocado para o serviço ativo tinha o direito de ter um substituto nos trabalhos agrários, caso fôsse necessário. Em campanha o soldado recebia um soldo a título de manutenção.

2). — O Templo.

Esse Templo é muito mais rico que o Palácio, pois possuía em cada aglomeração urbana ou rural edifícios, terras, rebanhos, colheitas, etc. Além disso explorava o comércio e a indústria direta ou indiretamente e sempre se enriquecia cada vez mais com o recebimento do dízimo. Possuía um pessoal numeroso, composto de padres, adivinhos, exconjuradores, cantores, astrólogos, etc. Tudo que era do Templo gozava de tarifa ou tabela idêntica à do Palácio.

O Templo tinham também um Tribunal próprio para os que precisavam “comparecer perante Deus”. Nesse caso os juramentos proferidos eram em nome de Deus e não de Hamurabi.

Funcionava junto ao Templo um tesouro que, curiosamente, desempenhava o papel de um verdadeiro banco, pois fazia adian-

tamentos, empréstimos, não só a mercadores, mas também a escravos que possuíssem um bom ofício e quisessem se alforriar.

f). — **Sincretismo religioso e espiritual.**

Com o Código, aplicado em todos os casos e obrigatório para todos os súditos de Hamurabi, criou-se uma espécie de religião de Estado em que foi extraordinariamente beneficiado Marduque, deus de Babilônia. Assim êle tornou-se Deus supremo em substituição à trindade até então preponderante (**Anu**, rei do céu; **Bel**, senhor da terra; **Eâ**, rei do **Apsu** = abismo primordial de onde saíra a vida e por conseguinte o homem). Aliás, essa trindade não vai desaparecer de todo na religião babilônica, mas foi relegada a um papel secundário a partir da época de Hamurabi. **Marduque** sincretizou na sua pessoa êsses deuses e outros ainda, como o deus da vegetação, de capital importância numa região que dependia quase exclusivamente da agricultura para a sua subsistência e sobrevivência.

O fim lógico dessa síntese foi o próprio Hamurabi, que no prólogo do seu Código dizia: “Os deuses transmitiram a soberania a Marduque e êste designou Hamurabi para reinar em Babilônia como **ilu** (rei-deus).”

CONCLUSÃO.

Como já dissemos, o Código de Hamurabi não é somente um monumento jurídico, mas também é um documento literário de extremo valor, índice de um grande movimento intelectual que culminou na tradução para o acadiano de um grande número de velhos textos sumerianos, alguns dos quais chegaram até nós apenas nessa tradução. Obras originais também apareceram, como o famoso **Salmo da Penitência**.

Infelizmente, apenas 9 anos após a morte de Hamurabi, e devido principalmente à riqueza acumulada, Babilônia foi invadida por uma onda de povos em migração — os cassitas ou cosseos (como são chamados na Bíblia) —, sem dúvida impulsionados por sua vez pela grande migração dos indo-europeus rumo ao sul e leste: Irão e Índia. Para maior desgraça ainda, essa invasão foi seguida por uma outra ainda mais forte: a dos hititas. Êsses acontecimentos explicam o pequeno número de monumentos contemporâneos de Hamurabi, pois a destruição foi muito grande. Não devemos nos esquecer que todos os po-

vos subjugados pelo velho guerreiro aproveitaram a ocasião para se levantarem em armas contra um regime opressivo que queria igualar todos sob a égide de um Código, notável mas opressivo.

Apesar de tudo Babilônia, qual nova fênix, renasceu de suas cinzas e o velho Código de Hamurabi reviveu novamente, com uma repercussão enorme e uma grande longevidade em todo o Próximo Oriente. Esse monumento legislativo inspirou o **Livros dos Mortos** do velho Egito, os legisladores do povo hebreu e seguimos a sua pista até mesmo entre os gregos e romanos, se bem que de forma indireta. Mil anos após o seu autor o Código era ainda aplicado em Babilônia e na Assíria e figurava em lugar de destaque na biblioteca de Assurbanipal.

Terminando, podemos dizer sem reboço e sem medo de errar que o Código foi a base em que se apoiou a civilização assiro-babilônia e somente isso bastaria para fazer dêle um marco na História da Humanidade (8).

E. SIMÕES DE PAULA

Professor da Cadeira de História Antiga e Medieval da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

(8). — Bibliografia sumária:

1. — Scheil (P.). — *La loi de Hammourabi*, Paris. Ernest Leroux. 1904.
2. — Cuq (Ed.). — *Études sur le droit babylonien, les lois assyriennes et les lois hittites*. 1929.
3. — Mirande (Domenique). — *Le code de Hammourabi et ses origines. Aperçu sommaire du droit chaldéen*. Paris. Ernest Leroux. 1913.
4. — Altavila (Jayme). — *Origem dos direitos dos povos*. São Paulo. Edições Melhoramentos.
5. — *Biblia Sacra. Vulgatae Editionis*. Librairie Garnier Frères. Paris. 1868. 1376 págs.